



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O  
Em. 18, 09, 12  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº** **PL 1124 /2012**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional de Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em obras, projetos e serviços contratados pelo Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º É obrigatória a exigência de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas obras, projetos e serviços contratados pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 2º A apólice de que trata o art. 1º deverá ser apresentada pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA-DF.

§ 1º A apólice deverá ser especificada para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a" do inciso I, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Nos casos de subcontratação, deverão ser apresentadas apólices pelos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específicas para as Anotações de Responsabilidade Técnica vinculadas à principal, na forma do § 1º.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 11/09/12 às 17h  
Assinatura Matricula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1124/2012  
Fls. Nº 01 - vº



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Art. 3º Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados será exigida Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

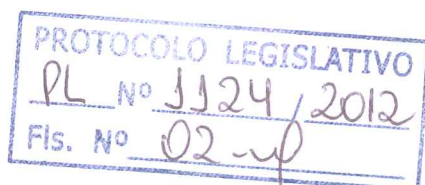
### **JUSTIFICAÇÃO**

A qualidade, a solidez e a segurança das obras, projetos e serviços contratados pelo Distrito Federal são de vital importância para otimização dos recursos públicos empregados e devem, necessariamente, alcançar o fim proposto. Inúmeras são as obras públicas que apresentam problemas por falhas nos projetos e em sua execução, com vícios construtivos de toda sorte, causados pela má atuação das empresas e dos profissionais contratados, bem como pela ineficaz estrutura de que dispõem o Governo do Distrito Federal para fiscalização destas obras.

O objetivo deste projeto de lei é salvaguardar os escassos recursos públicos empregados em obras contratadas, visto que o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional garante a qualidade, a solidez e a segurança dos serviços contratados, em obras, projetos e quaisquer outros serviços executados, supervisionados, fiscalizados, aprovados e gerenciados por profissionais registrados no CREA-DF, conforme emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, assegurando a indenização em casos de eventuais vícios de construção.

Convém esclarecer aqui que este projeto não conflita em nada com o seguro garantia, que já é uma exigência da atual legislação e que garante o término da obra contratada.

A Lei nº 6.496, de 1977, e a Resolução 425/98, do CONFEA, instituíram a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de quaisquer trabalhos nas áreas dos profissionais registrados nos CREAs. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe, em seus arts. 69 e 70, a obrigatoriedade do contratado em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas o objeto do contrato em que se



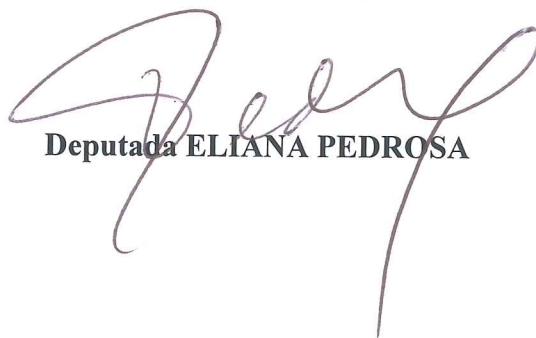


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

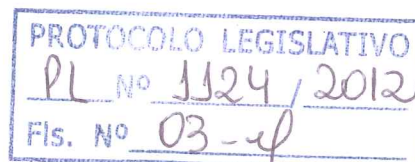
verificarem vícios de construção, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato. Contudo, a mesma lei que obriga não define como proceder nos casos de constatação destes vícios. Este projeto, por meio do seguro, visa a preencher essa lacuna.

O seguro de que trata este projeto visa proporcionar também condições para o cumprimento do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, que obriga os construtores de imóveis em zonas urbanas a apresentar o seguro de responsabilidade civil, o qual é complementado pelo Decreto nº 61.867, de 7/12/67, que regulamenta os seguros obrigatórios e submete os órgãos dos poderes públicos da administração direta ou indireta à exigência deste, além de viabilizar uma garantia efetiva à aplicação de recursos em obras públicas.

Sala das Sessões,



**Deputada ELIANA PEDROSA**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

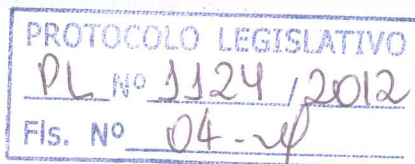
### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : SEGUROS  
**Data** : 20/09/12 16:09:58  
**Proposições Encontradas** : 11      **Tela** : 1/1

**Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .**

**Desmarca Todas**

- 1  : **PL-311/1995** **Situação** : Vetado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 26/04/95  
**Ementa** : ASSEGURA AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO DISTRITO FEDERAL OS BENEFÍCIOS DO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.  
**Indexação** : CONVENÇÃO COM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CONSIDERA-SE ACIDENTE DE TRABALHO, DIRETA OU INDIRETAMENTE OCORRER LESÃO CORPORAL, PERTURBAÇÃO FUNCIONAL QUE DETERMINE A PERDA TOTAL, OU REDUÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA, INFORTÚNIOS SOFRIDOS PELO SEGURADO, CONFORME INSTRUÇÕES SUPERIORES, PRESTAÇÃO EXPONTÂNEA, VIAGEM A SERVIÇO, PAGAMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO PELO SINISTRO LABORAL COMO PRÊMIO.  
**Autoria** : MANOEL DE ANDRADE
- 2  : **PL-2253/1996** **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 07/10/96  
**Ementa** : AUTORIZA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM OS PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGUROS DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS.  
**Indexação** : PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. SEGURO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO, SEGURO. PLANOS OU SEGUROS. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL.  
**Autoria** : WASNY DE ROURE
- 3  : **PL-2343/1996** **Situação** : Retirado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 22/10/96  
**Ementa** : ALTERA A LEI Nº 07, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, FRETES, CARRETOS, SEGUROS, IMPOSTOS, VAREJISTA, DISTRIBUIDOR, CERVEJAS, REFRIGERANTES, POST-MIX, PRÉ-MIX, CHOPE  
**Autoria** : JOSÉ RAMALHO  
TADEU FILIPPELLI
- 4  : **PL-3151/1997** **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 02/07/97  
**Norma** : LEI 1560/1997  
**Ementa** : AUTORIZA O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A A CRIAR SUBSIDIÁRIAS PARA AS FINALIDADES QUE MENCIONA.  
**Indexação** : ADMINISTRAR, CARTÕES, SERVIÇOS, OPERAR COM LEASING, TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, SEGUROS, HIPOTECÁRIOS.  
**Autoria** : Poder Executivo
- 5  : **PL-3693/1998** **Situação** : Arq. Fim





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 05/05/98  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE SEGURO PARA OBRAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DE CONCLUSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : SEGURADORA, **SEGUROS**, SERVIÇOS, CONCLUIR, GARANTIR, MULTAS, PUNICÃO.  
**Autoria** : CARLOS XAVIER

6  : **PL-37/1999** **Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 10/02/99  
**Norma** : LEI 2340/1999  
**Ementa** : CRIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GOVERNO DO DF, A COORDENADORIA DE **SEGUROS** DO DF E A CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : OUVIDORIA, CENTRALIZAR A CONTRATAÇÃO DOS **SEGUROS** PATRIMONIAIS E COLETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUICA, FUNDACIONAL, MANter BANCO DE PREÇOS DAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL, OBRAS E SERVIÇOS, FICAM CRIADOS CARGOS EM COMISSÃO.  
**Autoria** : Poder Executivo

7  : **PL-838/1999** **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 20/10/99  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E ANUÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES QUE MENCIONA, PELAS EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, OS PLANOS DE SAÚDE E DE **SEGUROS**, NO ÂMBITO DO DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : WILSON LIMA

8  : **PL-1096/2004** **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

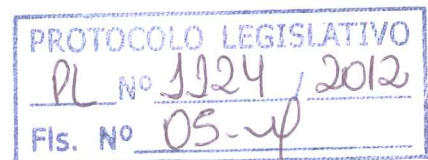
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 02/03/04  
**Ementa** : OBRIGA AS OPERADORAS DE PLANOS E **SEGUROS** PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE A RESSARCIR O DISTRITO FEDERAL PELAS DESPESAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : CHICO LEITE

9  : **PL-1430/2004** **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 04/08/04  
**Ementa** : ESTABELECE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS À ATIVIDADE QUE ESPECIFICA.  
**Indexação** : AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE **SEGUROS**, DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE PLANOS DE SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PROVADA.  
**Autoria** : PENIEL PACHECO

10  : **PL-1382/2009** **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura


**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 15/09/09  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE CORRETOR DE **SEGUROS** OU SEU PREPOSTO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM **SEGUROS**, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.  
**Autoria** : JAQUELINE RORIZ





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

11  : **PL-105/2011**  Situação : Tramitando

**Localização** : SACP

**Leitura** : 08/02/11

**Ementa** : OBRIGA AS OPERADORAS DE PLANOS E **SEGUROS** PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE A RESSARCIR O DISTRITO FEDERAL PELAS DESPESAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : CHICO LEITE

### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO


§ 6º As organizações Industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAF e CCJ.

Em, 20/09/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

